



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0005250-65.2019.8.14.0104
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BREU BRANCO/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: DENILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARBADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA SEGURA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. NULIDADE DO RECONHECIMENTO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FEITO NA DELEGACIA PELA VÍTIMA, CONFORME AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. RECONHECIMENTO JUDICIAL REALIZADO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CPB VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO A QUO DE FORMA ERRÔNEA, SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, QUAIS SEJAM, A CULPABILIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OUSADIA E AUDÁCIA POR PARTE DO ASSALTANTE. SUPERIORIDADE NUMÉRICA PARA FACILITAR A EXECUÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INICIAL APLICADO NA SENTENÇA. PENA JUSTA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS A JUSTIFICAR TAL BENESSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Válida é a prova obtida por meio dos depoimentos da vítima, prestados com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de prova. Dessa forma, os depoimentos da vítima não deixam dúvidas quanto à prática do crime de roubo majorado, impondo-se, portanto, a manutenção do édito condenatório contra o réu Denilson Cordeiro dos Santos, ressaltando que, houve, inclusive, o reconhecimento, por foto, do acusado como autor do delito perante a autoridade policial, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa, realizado pela vítima Luiz Eduardo, bem como o reconhecimento na fase judicial. Sendo assim, ressalto, mais uma vez, que, os elementos do inquérito podem influir sim na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. É relevante pontuar que, as formalidades previstas no art. 226 do CPP (auto de reconhecimento) constituem mera recomendação, de modo que, sua inobservância, é considerada mera irregularidade. Assim, não possui caráter obrigatório, tratando-se de uma recomendação, para que, se possível, a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem



qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. A não observância plena dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, para o reconhecimento do réu, não implica a nulidade do processo, uma vez que a afirmação firme da vítima, de que o reconheceu como sendo o responsável pelo crime ocorrido, se constitui em prova testemunhal idônea que, ao lado de outros elementos de convicção constantes dos autos, contribuiu de forma decisiva para a formação do convencimento do magistrado. A jurisprudência vem apontando na validade do reconhecimento informal (reconhecimento pessoal/fotográfico) do acusado como meio de prova no processo penal, que possui eficácia jurídica, desde que ele seja confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e seja corroborado por outros meios de provas, conforme o caso dos autos.

3. A decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

4. In casu, devem ser mantidas as valorações negativas da culpabilidade e das circunstâncias do crime, vez que os argumentos trazidos à baila pelo juízo sentenciante encontram respaldo. o apelante, em comunhão de ações e desígnios com 01 (um) comparsa não identificado, na data de 03/07/2018, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe do ofendido Luiz Eduardo Garcia Silva, a quantia aproximada de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em espécie e cheques, valor pertencente ao Senhor Said Nagib Zaghout, no momento em que a vítima se dirigia à uma agência bancária para efetuar o pagamento de boletos. A culpabilidade é o grau de maior ou menor reprovação da conduta do agente. Nesse sentido, para a valoração negativa, seria forçoso se perscrutar, durante a instrução processual, a identificação de algo que ultrapassasse o mero tipo penal, intensificando o dolo do agente. O fato de o agente ter condições de entender o caráter ilícito de sua conduta ou agido com vontade livre e consciente para a prática do delito, não constituem motivação idônea para negar tal circunstância. Alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo apelante, extraída da extrema audácia e ousadia na prática delitiva, cometido em plena via pública, à luz do dia, tendo o apelante arquitetado toda a ação criminosa, para subtrair quantia vultosa e significativa da vítima, na frente da agência bancária, o que causa maior fragilidade na sociedade que realiza esse tipo de operação junto as instituições financeiras. A conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que, a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental na sociedade em que vive. O juízo a quo justificou que o ora apelante não conduz sua vida com sociabilidade, diante de seu comportamento voltado à prática delitiva. A valoração negativa referente à circunstância judicial circunstâncias do crime teve por fundamento o concurso de agentes, em razão da maior reprovabilidade do comportamento daquele se une a outrem (suporte na fuga) para a prática delituosa. Tal majoração, na primeira fase, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante como vetorial gravosa é prática perfeitamente viável.

5. Dessa forma, resta a pena inicial em quantidade necessária e suficiente à prevenção e repressão do crime, sem excessos ou arbitrariedades, de forma coerente, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para promover a tutela da sociedade, e, ainda, garantindo a proporcionalidade entre a conduta criminosa do réu e a pena aplicada.

6. Quanto à aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CPB (a pena poderá



ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei), ou seja, a co-culpabilidade (o próprio descaso do Estado gera as condições necessárias ao cometimento de delito), também não merece acolhida, de vez que, nada há nos autos que comprove qualquer situação a justificar tal benefício.

7. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos trinta dias do mês de agosto e finalizada aos oito dias do mês de setembro de 2021.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de agosto de 2021.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0005250-65.2019.8.14.0104
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BREU BRANCO/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: DENILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Denilson Cordeiro dos Santos (nascido em 12/04/1999) interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 24/09/2019, às fls. 129/133, pelo MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA, Dr. Andrey Magalhães Barbosa, que o condenou a uma pena final de 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CPB (roubo majorado).

Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 03/07/2018, por volta das 13h30min, em via pública, no município de Breu Branco/PA, o denunciado Denilson Cordeiro dos Santos, juntamente com outra pessoa ainda não identificada, com uso de arma de fogo, subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, aproximadamente R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em espécie, das vítimas Luiz Eduardo Garcia Silva e Said Nagib Zaghout.

No dia, hora e local mencionados, a vítima Luiz Eduardo Garcia Silva recebeu, de seu patrão Said Nagib Zaghout, um malote com R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), em espécie, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cheques, para fazer depósitos e pagamentos de boletos no banco. Ao sair do carro, na frente da Caixa Econômica Federal, a vítima Luiz Eduardo foi surpreendida pelo denunciado Denilson que, portando uma arma de fogo, anunciou o assalto, dizendo: FICA QUIETO QUE EU SÓ QUERO O DINHEIRO!. Na sequência, o denunciado puxou o malote da mão da vítima e fugiu na garupa da moto de um comparsa ainda não identificado que já o aguardava próximo ao local.

Em razões recursais (fls. 168/180), a defesa do apelante requer a reforma da sentença recorrida para absolver o recorrente em face da insuficiência probatória quanto à autoria delitiva (negativa de autoria), vez que as provas produzidas contra Denilson são extremamente frágeis, destacando que a palavra da vítima deve ser corroborada por outros meios de prova, o que não ocorre no caso em epígrafe.

Para a defesa, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, destacando que, a valoração dos elementos colhidos na fase policial somente poderá ser feita em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois, sendo o trabalho



policial, peça meramente informativa, de caráter inquisitorial, tudo que nele for apurado deve ser corroborado em juízo, sob o crivo de contraditório.

Alega ainda que, inexistindo qualquer conduta do apelante relativamente ao crime que lhe foi imputado, não se pode concluir por sua responsabilidade penal, razão pela qual a defesa técnica pugna pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado, diante da nulidade do reconhecimento de pessoas, vez que o procedimento não foi seguido, bem como a vítima teve dificuldades no reconhecimento do réu.

Requer a reforma da sentença quanto à dosimetria da pena, tendo em vista que, não há qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB que possa ser considerada desfavorável ao recorrente, sendo absolutamente desproporcional a aplicação da pena-base, que deve ser aplicada no mínimo.

Por fim, clama pelo reconhecimento da circunstância atenuante genérica do art. 66 do CPB (teoria da coculpabilidade), na segunda fase da dosimetria de pena, por se tratar de dever não cumprido pelo próprio Estado.

Clama pelo conhecimento e provimento recursal, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior. Em contrarrazões (fls. 189/196), o representante do Ministério Público de 1º Grau sustenta o não provimento do recurso, com a manutenção do édito condenatório objurgado.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, na condição de Custos Iuris, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado pelo apelante, a fim de que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos (parecer de fls. 198/203-v).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da absolvição. Insuficiência probatória. Negativa de autoria. Condenação baseada somente na palavra da vítima. Ausência de certeza da vítima no reconhecimento do acusado. Nulidade do auto de reconhecimento de pessoa.

A defesa suscita a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido do crime de roubo majorado por insuficiência de provas, vez que o relato das vítimas são elementos probatórios frágeis e sem qualquer respaldo jurídico, destacando a falta de certeza absoluta da vítima no reconhecimento do acusado, logo não pode ser utilizado como prova para condenar.

Não obstante, de pronto, verifica-se que tais argumentos não devem



prosperar, visto que, o delito de roubo praticado pelo apelante em epígrafe restou claramente evidenciado mediante o cotejo probatório, de forma convicta, sendo incabível, dessa forma, a absolvição.

A materialidade do crime é inquestionável e pode ser facilmente verificada pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 00155/2018.100721-5 (fls. 37/39); pelo Termo de Declaração do Ofendido (fls. 100); pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 101/102), no qual a vítima Luiz Eduardo Garcia Silva reconheceu a pessoa de Denilson Cordeiro dos Santos como sendo um dos autores do crime de roubo ocorrido no dia 03/07/2018, em frente à Caixa Econômica Federal; e pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em juízo.

O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, senão vejamos:

Pela leitura dos autos, denota-se que não há como excluir a autoria delitiva do acusado, destacando que, resta provada a prática do crime de roubo inserido no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CPB, já que, o apelante, juntamente com 01 (um) comparsa não identificado, agiu com violência e grave ameaça, utilizando arma de fogo, o que causou maior temor na vítima Luiz Eduardo e que facilitou a subtração do malote de dinheiro e cheques, pertencentes a vítima, Senhor Said Nagib Zaghout, sem que nada pudesse ser feito.

Não prosperam, contudo, os argumentos defensivos, quando contrapostos com os depoimentos harmônicos e coerentes das vítimas, corroborados pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Luiz Eduardo Garcia Silva (vítima), em seu depoimento na fase judicial (mídia, fls. 135), afirmou:

(...) que fazia parte da minha rotina de trabalho todo dia pagar duplicatas do mercado; (...) que meu chefe Sr. Said me deixava no banco, Banpará e Caixa, a gente alternava, me deixava na porta do banco, ficava me olhando entrar e eu pagava os boletos e voltava; só que no dia, justo nesse dia, apareceu um conhecido dele e puxou a atenção dele quando eu desci do carro e ele não viu o acontecimento; dei uns três passos e o Sr. Denilson levantou, ele estava sentado na beiradinha da parede do banco, com uma pasta na mão e eu achava que era uma pessoa normal; ele se aproximou de mim, tocou com uma arma de fogo na minha barriga e falou para eu ficar quietinho que só queria o dinheiro e puxou o malote de minha mão e montou na moto; no malote tinha menos de R\$ 10.000,00, a maior parte do dinheiro estava comigo; que acha que ele já estava aguardando; que não consegui ver a pessoa da moto, pois estava de capacete, na hora que ele saiu, eu entrei no carro e pedi para o Sr. Said ir embora, porque tive medo que na hora que eles abrissem a pasta vissem que não tinha tanto dinheiro quanto boleto; que fez o reconhecimento do acusado na Delegacia por foto e reconheceu na hora, não tem dúvida que foi ele; (...).

Vale pontuar que, a vítima Luiz Eduardo Garcia Silva realizou o reconhecimento formal do ora apelante em audiência.

Como cediço, válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, in casu, a vítima esteve presente no momento da ação criminosa e relatou de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes



da conduta do acusado de maneira segura nos pontos principais da ação.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva.

Cito jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1552187/SP, 2019/0227969-8, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data de julgamento 22/10/2019, DJe 25/10/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DO OFENDIDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL RATIFICADO EM JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do recorrente pelos delitos de roubo e de corrupção de menores foi fundamentada no depoimento da vítima na fase inquisitorial, posteriormente ratificados em juízo e em consonância com as demais provas existentes nos autos. Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, no crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios: 3. Desse modo, incide a esta hipótese a Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). 4. Além disso, o acórdão combatido pontuou que "seguramente comprovado restou que Ricardo, agindo em concurso de agentes, entrou na farmácia, submeteu a vítima ao crivo de grave ameaça com emprego de simulacro de arma de fogo e do local subtraiu R\$ 102,00, protetor labial e preservativos, de modo que deve prevalecer o desate condenatório" (e-STJ, fl. 278). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nº 1.381.251/SP, 2018/0274804-1, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data de julgamento 19/02/2019, DJe 26/02/2019).



Dessa forma, os depoimentos da vítima não deixam dúvidas quanto à prática do crime de roubo majorado, impondo-se, portanto, a manutenção do édito condenatório contra o réu Denilson Cordeiro dos Santos, ressaltando que, houve, inclusive, o reconhecimento, por foto, do acusado como autor do delito perante a autoridade policial, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 101/102), realizado pela vítima Luiz Eduardo, bem como o reconhecimento na fase judicial. Sendo assim, ressalto, mais uma vez, que, os elementos do inquérito podem influir sim na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. É relevante pontuar que, as formalidades previstas no art. 226 do CPP (auto de reconhecimento) constituem mera recomendação, de modo que, sua inobservância, é considerada mera irregularidade. Assim, não possui caráter obrigatório, tratando-se de uma recomendação, para que, se possível, a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

A não observância plena dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, para o reconhecimento do réu, não implica a nulidade do processo, uma vez que a afirmação firme da vítima, de que o reconheceu como sendo o responsável pelo crime ocorrido, se constitui em prova testemunhal idônea que, ao lado de outros elementos de convicção constantes dos autos, contribuiu de forma decisiva para a formação do convencimento do magistrado.

A jurisprudência vem apontando na validade do reconhecimento informal (reconhecimento pessoal/fotográfico) do acusado como meio de prova no processo penal, que possui eficácia jurídica, desde que ele seja confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e seja corroborado por outros meios de provas, conforme o caso dos autos.

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTANTE VALOR PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas a respaldar a condenação, diante das declarações firmes e coerentes da vítima, que tanto na fase inquisitória como em juízo reconheceu, sem titubear o réu como um dos autores do crime de roubo, mormente estando referidas declarações em franca harmonia com as demais provas coligidas para o bojo do processo, tornando, assim, inviável a pretensão absolutória. 2. Recurso conhecido e



improvido. (TJPA 2017.04296061-24, 181.403, Rel. Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, Julgado em 03/10/2017, Publicado em 06/10/2017).

No mais, durante a fase inquisitiva, foi transladado para os autos cópia do relatório de investigação dos autos nº 0004717-09.2019.8.14.0104, onde, pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial Supermercado Coringão, também foi possível identificar o ora apelante como um dos autores do roubo naquele estabelecimento comercial.

A versão da defesa mostra-se frágil, tendo em vista que não trouxe aos autos elementos que a justifiquem, não havendo fundamento jurídico que permita a absolvição do apelante.

2. Da dosimetria. Da fixação da pena-base no mínimo legal.

Para a defesa, o juízo a quo não fundamentou de forma escoreita as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, utilizando motivação genérica com base em elementos próprios do tipo penal.

Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena se baseia em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena-base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB. Em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e, sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima – o que o fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade.

In casu, verifica-se que a mensuração inicial realizada pelo juízo sentenciante não merece ser corrigida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, dada a existência de 03 (três) critérios judiciais desfavoráveis, fora ela fixada no quantum inicial de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, ainda próxima ao patamar mínimo legal.

Imprescindível lembrar que, o apelante, em comunhão de ações e desígnios com 01 (um) comparsa não identificado, na data de 03/07/2018, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe do ofendido Luiz Eduardo Garcia Silva,



a quantia aproximada de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em espécie e cheques, valor pertencente ao Senhor Said Nagib Zaghout, no momento em que a vítima se dirigia à uma agência bancária para efetuar o pagamento de boletos.

A culpabilidade é o grau de maior ou menor reprovação da conduta do agente. Nesse sentido, para a valoração negativa, seria forçoso se perscrutar, durante a instrução processual, a identificação de algo que ultrapassasse o mero tipo penal, intensificando o dolo do agente. O fato de o agente ter condições de entender o caráter ilícito de sua conduta ou agido com vontade livre e consciente para a prática do delito, não constituem motivação idônea para negativar tal circunstância. A respeito da culpabilidade, esse E. Tribunal editou a Súmula nº 19, que prevê o seguinte:

Súmula nº 19. Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

O que se colhe dos autos é capaz de evidenciar o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo apelante, extraída da extrema audácia e ousadia na prática delitiva, cometido em plena via pública, à luz do dia, tendo o apelante arquitetado toda a ação criminosa, para subtrair quantia vultosa e significativa da vítima, na frente da agência bancária, o que causa maior fragilidade na sociedade que realiza esse tipo de operação junto as instituições financeiras.

A conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que, a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental na sociedade em que vive. O júízo a quo justificou que o ora apelante não conduz sua vida com sociabilidade, diante de seu comportamento voltado à prática delitiva.

A valoração negativa referente à circunstância judicial circunstâncias do crime teve por fundamento o concurso de agentes, em razão da maior reprovabilidade do comportamento daquele se une a outrem (suporte na fuga) para a prática delituosa. Tal majoração, na primeira fase, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante como vatorial gravosa é prática perfeitamente viável.

Cumprе ressaltar que, o entendimento das Cortes Superiores é o de que, havendo mais de uma qualificadora, é possível que uma delas seja utilizada para qualificar o delito (na terceira fase) e a outra seja considerada como circunstância judicial desfavorável, para elevar a reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. 1. A exasperação da pena-base, com base nas consequências do delito, somente pode ser negatивada se extrapolar o tipo



penal. In casu, a morte de um pai de família, justifica o aumento da pena-base, pois indica uma maior extensão do dano causado pelo crime. Precedentes. 2. Também se considera idônea a fundamentação do aumento da pena-base, consistente no fato de o acusado ter colocado em risco a vida de terceiros na ocasião da prática da infração penal. Precedentes. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena. 4. Ordem denegada. (HC 358.096/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA NO CASO. JUNTADA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO INDIRETO E DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de perícia no local dos fatos não impede, no caso, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que foi realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. A exasperação da pena-base dos agravantes fundamenta-se em dados concretos do delito. De acordo com o entendimento desta Corte, a premeditação efetivamente evidencia uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Outrossim, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, sendo que as demais poderão ser valoradas como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Por fim, demonstrado prejuízo relevante à vítima, é possível a moduladora circunstâncias do delito ser valorada negativamente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.715.910/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018).

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.

Nesse diapasão, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, mister se faz que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica no caso sob exame, assunto, inclusive, já sumulado por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

Súmula N° 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Ato contínuo, à míngua de circunstâncias agravantes, o juízo reconheceu a circunstância atenuante da menoridade, diminuindo a pena em 01 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição de pena, o juízo aplicou a causa de aumento pela utilização da arma de fogo, a qual foi majorada em



2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva do réu no patamar de 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão.

Assim, no tocante à fixação da pena-base, não temos como censurar a dosimetria elaborada pelo magistrado a quo, porque concordamos com a mesma, não tendo sido o aumento excessivo, como relata a defesa, pelo contrário, foi de acordo com a análise concreta do caso, diante da desfavorabilidade de 03 (três) circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça.

3. Da teoria da coculpabilidade.

Quanto à aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CPB (a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei), ou seja, a coculpabilidade (o próprio descaso do Estado gera as condições necessárias ao cometimento de delito), também não merece acolhida, de vez que, nada há nos autos que comprove qualquer situação a justificar tal benefício.

Após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 30 de agosto de 2021.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora